



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: JACAREACANGA/PA.
AÇÃO PENAL N°: 0005145-46.2018.8.14.0000.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACUSADOS: RAIMUNDO BATISTA SANTIAGO, GEANDRIA CAROLINE FURTADO AGUIAR, ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES, DANIELE BENTES BATISTA, ABRAÃO ANTÔNIO NOGUEIRA LOPES E MANOEL BATISTA DOS SANTOS.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: ação penal contra prefeito. crimes tipificados no art. 1º, inciso I do Decreto-Lei 201/67, no art. 89, no §1º do art. 89 e no art. 90 da Lei 8.666/93, bem como no art. 299, parágrafo único, do CPB. questão de ordem. desmembramento do processo. aplicação do art. 80 do CPPB. prosseguimento do feito tão somente quanto ao prefeito municipal. quanto aos demais denunciados, o feito deve ser desmembrado e remetido ao juízo de primeiro grau. juízo de delibação da acusação. alegação de responsabilidade penal objetiva e inépcia da denúncia. a inicial acusatória descreve pormenorizadamente a conduta de cada acusado e detalha a participação do alcaide em cada crime, ora como autor direto, ora como mentor intelectual, apontando atos concretos que demonstram como ele concorreu para a empreitada criminosa. alegação de ausência de dolo. a absolvição sumária por falta do elemento subjetivo demanda prova patente e cabal, a qual não se encontra encartada nos autos, pois depende da fase instrutória. a alegação de ausência de dolo é incabível no juízo prévio de delibação. no recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate. ainda que haja dúvida acerca do elemento volitivo, havendo indícios de autoria e prova da materialidade do crime a continuação da persecutio criminis se impõe. inicial acusatória que preenche todos os requisitos do art. 41 do CPPB com todas as condições e demais pressupostos processuais. justa causa para a ação penal. denúncia recebida. unânime.

a) questão de ordem

I. A denúncia deve ser recebida tão somente quanto ao prefeito, a despeito da súmula 704 do STF, que assevera que: não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. O que se extrai deste preceito é que o julgamento de todos os réus, incluindo os que não gozam de foro por prerrogativa de função, quando ocorrido perante o foro de privilégio, não viola as garantias constitucionais. Entretanto, o preceito não impõe que sempre haverá, obrigatoriamente, a reunião em face da conexão ou continência, tendo o Pretório Excelso em alguns casos escolhido discricionariamente se julga todos os acusados ou se desmembra o processo, julgando só aqueles que possuem privilégio de foro. Explico: é que o art. 80 do CPPB dispõe que: Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.. O feito é extremamente complexo, pois conta com seis acusados, o que invariavelmente traz sérias complicações à instrução do feito, já que cada acusado teria a oportunidade de arrolar diversas testemunhas, podendo ser necessário, eventualmente, a expedição de cartas de ordem para a oitiva de denunciados e testemunhas em outras comarcas. Por isso, acredito que a melhor solução para garantir uma resposta rápida do Poder Judiciário seja o desmembramento do feito, ex vi do art. 80 do CPPB, a fim de se evitar prejuízo à prestação jurisdicional. Prosseguimento do feito apenas quanto ao Prefeito Municipal de Jacareacanga, à unanimidade. Precedentes do STF e do STJ;

b) juízo de delibação da acusação

II. É cediço que nesta fase do procedimento, conhecido como juízo de delibação, há que ser feito tão-somente a avaliação de admissibilidade da acusação, verificando se a mesma possui o mínimo de plausibilidade e preenche os requisitos legais, a fim de que sejam evitadas lides temerárias, fruto de eventual perseguição aos agentes políticos, responsáveis pela chefia do Poder Executivo Municipal. A exordial acusatória deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do delito, acompanhada do rol de testemunhas e demais diligências, tudo com fulcro no artigo 41 do CPPB. É fundamental que a denúncia conte precisamente os fatos, a fim de proporcionar o exercício do direito de defesa do acusado, pois a ausência ou até a deficiência de narrativa merecerá a rejeição por parte do magistrado (art. 395, I do CPP). Afirma o Procurador de Justiça que o alcaide, na companhia dos demais denunciados, teriam supostamente procedido a contratação fraudulenta da empresa Daniele B Batista – ME, por meio de dispensa de licitação, com base no decreto emergencial 010/17-PMJ/GP assinado pelo prefeito em 02/01/17. O processo de dispensa de licitação teria sido instruído com documentos falsos e sido utilizado para desviar recursos do erário, a fim de garantir enriquecimento pessoal;

III. A denúncia de 27 laudas nem de longe pode ser tida como genérica, pois conta com a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, atribuindo, em seguida, a capitulação penal correspondente a todos eles, propiciando o exercício do direito de defesa. No que tange ao prefeito, a inicial descreve satisfatoriamente a sua conduta, relatando exaustivamente elementos que apontam a existência de crime em tese, somados aos numerosos indícios de autoria, detalhados na longa peça ministerial e colhidos em procedimento investigatório criminal. Entretanto, ainda que assim não fosse, é cediço que nos delitos societários ou de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas, aliada a elementos suficientes para garantir à ampla defesa. Precedentes;

IV. Uma rápida leitura da exordial nos permite de pronto rechaçar também a tese de que o Ministério Público pleiteia a responsabilidade objetiva do alcaide. Ao contrário, detalha suficientemente o elemento subjetivo do tipo e a participação dele em cada crime, ora como autor direto, ora como mentor intelectual, apontando atos concretos que demonstram como ele concorreu para a empreitada criminosa, entre eles a assinatura do decreto que declarou situação emergencial no município e abriu espaço para o malfadado processo de dispensa de



licitação. A alegação de que o gestor teria incorrido em erro de tipo inevitável carece de suporte probatório, pois certo é que homologou processo licitatório flagrantemente fraudulento e irregular, sendo irrelevante como prova de boa-fé o fato de haver parecer jurídico recomendando a aprovação da dispensa;

V. Prematuro nesta etapa rejeitar a denúncia com base na alegação de ausência de dolo. A absolvição sumária se daria apenas se manifesta e patente a falta do elemento subjetivo do tipo, o que não ocorre nos autos. Sabe-se que nesta etapa vigora o princípio do in dubio pro societate. Logo, ainda que haja dúvida acerca do elemento volitivo, havendo indícios de autoria e prova da materialidade, a continuação da persecutio criminis se impõe. Precedentes;

VI. Quanto aos crimes do art. 89 e no art. 90 da Lei 8.666/93, mister esclarecer que é irrelevante que tenha ou não ocorrido dano ao erário, pois pacífico na jurisprudência que os delitos em questão são de natureza formal e independem do resultado naturalístico para a consumação, justamente porque o bem tutelado pela norma penal incriminadora é a higidez do procedimento licitatório na administração pública. Precedentes;

VII. Especificamente quanto ao delito do art. 299, parágrafo único, do CPB, a denúncia é clara ao apontar o alcaide como coautor do crime de falso, pois em comunhão de desígnios com os demais denunciados, promoveu o falso na qualidade de mentor intelectual, a fim de garantir a fraude do certame licitatório. A exordial detalha que o processo de dispensa estava instruído com cotações forjadas e propostas de preço com CNPJ falso, as quais estão encartadas nos autos, dando suporte probatório a exordial;

VIII. A inicial acusatória descreve a existência de crime em tese, propiciando ao acusado o exercício do direito de defesa e apontando a presença de provas de autoria e materialidade do delito, as quais estão consubstanciadas no procedimento investigatório criminal n° 32/2018-PIC-MP. Há provas sobejas, portanto, para se instaurar a ação penal. Denúncia recebida. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em receber a denúncia tão somente quanto ao Prefeito Municipal de Jacareacanga Raimundo Batista Santiago. Julgamento presidido pela Des. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 29 de julho de 2019.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

relatório

Tratam os autos de denúncia oferecida pelo Procurador Geral de Justiça contra o prefeito do município de Jacareacanga, Raimundo Batista Santiago e demais acusados de nomes: Geandria Caroline Furtado Aguiar, Antônio João Brito Alves, Daniele Bentes Batista, Abraão Antônio Nogueira Lopes, Manoel Batista dos Santos, pela prática dos crimes tipificados no art. 1º, inciso I do Decreto-Lei 201/67, no art. 89, no §1º do art. 89 e no art. 90 da Lei 8.666/93, bem como no art. 299, parágrafo único, do CPB.

Narra à denúncia que o alcaide, na companhia dos demais denunciados, teriam supostamente procedido a contratação fraudulenta da empresa Daniele B Batista – ME, por meio de dispensa de licitação, com base no decreto emergencial 010/2017 PMJ/GP assinado pelo prefeito em 02/01/2017. O representante ministerial afirma que o processo de dispensa de licitação foi montado com o intuito de favorecer a empresa contratada.

Para corroborar tal assertiva, o Ministério Público aponta diversas irregularidades no procedimento de dispensa. Deveras, narra que as atividades registradas no cadastro nacional de pessoa jurídica das empresas que apresentaram cotações de preço não guardavam relação com o serviço de hospedagem em albergue. Alega que os empresários Daniele Bentes Batista, Abraão Antônio Nogueira Lopes e Manoel Batista dos Santos agiam em conluio com os demais agentes públicos, bem como que as cotações apresentadas teriam sido elaboradas em conjunto pelas empresas, pois eram idênticas entre si, apresentavam o mesmo texto, idêntica formatação e mesmo número de telefone, não obstante se tratassem de



empresas diferentes.

Ainda, alegou que acusada Daniele Bentes Batista utilizou CNPJ falso na proposta de preços de sua empresa e que diversos documentos exigidos por lei para a validade do processo de dispensa, como documento de habilitação e comprovante de inscrição e situação cadastral na receita federal foram enxertados após o firmamento do contrato, demonstrando que o mencionado procedimento teria sido montado após a contratação da empresa, com o único intuito de justificar as irregularidades.

O representante ministerial alegou que o denunciado Abraão Antônio Nogueira Lopes, proprietário de uma das empresas que apresentaram cotações de preço no procedimento de dispensa, possui relacionamento amoroso com a acusada Daniele Bentes Batista, corroborando o caráter forjado do procedimento, o qual teria sido direcionado para favorecer a ora acusada.

As condutas dos acusados foram devidamente individualizadas na denúncia de 27 laudas, tendo sido imputado ao gestor municipal a autoria do delito definido no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67, bem como a prática dos crimes do art. 89 e 90 da Lei 8.666/93 e do art. 299, parágrafo único, do CPB, enquanto mentor intelectual. Ao final, o representante ministerial requereu a condenação de todos os denunciados sem, contudo, postular pela prisão preventiva ou afastamento do alcaide.

Junto com a exordial vieram às peças informativas consubstanciadas no procedimento investigatório criminal n° 32/2018-PIC-MP de 290 laudas.

Recebido os autos, determinei que a notificação dos acusados, nos termos do art. 4º da Lei n° 8.038/90, c/c o art. 1º da Lei n.º 8.658/93, para que apresentassem defesa preliminar no prazo de 15 dias. Nesta ocasião, a defesa do denunciado Raimundo Batista Santiago afirmou que jamais integrou qualquer esquema criminoso para infringir o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, nos artigos 89 e 90 da Lei 8.666/93 e no art. 299, parágrafo único, do CPB, não sendo verdadeiro que tenha agido de modo consciente, voluntário e reiterado para ocultar, fraudar ou dispensar licitação e tampouco desviar bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio.

Alegou que a denúncia se baseia exclusivamente na responsabilidade penal objetiva e em especulações sobre a real participação do alcaide nos fatos ilícitos narrados pela acusação, o qual só teria sido denunciado por estar ocupando o cargo de prefeito municipal e ter assinado a homologação do certame, juntamente com o então Secretário Municipal de Saúde. Esclareceu que o alcaide agiu com inteira boa-fé, visto que apenas seguiu orientação da assessoria jurídica, em verdadeiro erro de tipo inevitável.

A defesa aduziu a tese de inépcia, pois a denúncia não preencheria os requisitos descritos no art. 41 do CPPB, já que não demonstra a existência do elemento subjetivo do tipo, é excessivamente genérica e não individualiza a conduta do acusado, prejudicando o direito ao exercício da ampla defesa.

A defesa ainda crítica o emprego da teoria do domínio do fato como forma de apontar o gestor municipal como autor intelectual dos crimes, uma vez que o Ministério Público não teria se desincumbido do ônus de trazer elementos probatórios que apontassem a união de desígnios e, por conseguinte, a suposta coautoria.

No que tange ao crime do art. 90 da Lei 8.666/93 a defesa esclareceu que o órgão ministerial olvidou-se em demonstrar minimamente como teria ocorrido o suposto conluio entre os acusados para fraudar o procedimento licitatório e tampouco apontou elementos de convicção que caracterizassem o dolo específico exigido para a configuração deste tipo penal. Com relação ao delito do art. 89 do Lei 8.666/93, aduziu também que a exordial não se ocupou em fazer prova do elemento subjetivo do tipo, do elo de ligação entre o alcaide e os demais denunciados e também da presença de dano ao erário.



Especificamente quanto ao crime do art. 299, parágrafo único, do CPB, aduziu que a denúncia também não individualiza a conduta do prefeito, como teriam sido perpetradas as ações ou em que momento elas teriam ocorrido, não sendo possível responsabilizá-lo automaticamente por eventuais ilícitos ocorridos no certame licitatório.

Ao fim e ao cabo, o gestor municipal requereu o não recebimento da denúncia, ex vi do art. 395, I e III do CPB. Juntou os documentos de fls. 175/268.

Os demais denunciados apresentaram as suas defesas preliminares às fls. 43/142 e 277/280. Como com a resposta preliminar foram apresentados novos documentos pelos acusados, os autos foram encaminhados ao parquet, nos termos do art. 5º da Lei n.º 8.038/90, momento em que o órgão ministerial ratificou o pedido de recebimento da denúncia.

O denunciado continua ocupando o cargo de Prefeito do Município de Jacareacanga/PA, conforme certidão em anexo.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

Antes de adentrar no juízo de delibação, esclareço que irei receber a denúncia tão somente quanto ao prefeito, a despeito da súmula 704 do STF, que assevera que: não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. Ora, o que se extrai deste preceito é que o julgamento de todos os réus, incluindo os que não gozam de foro por prerrogativa de função, quando ocorrido perante o privilégio de foro, não viola as garantias constitucionais. Entretanto, o preceito não impõe que sempre haverá, obrigatoriamente, a reunião em face da conexão ou continência, tendo o Pretório Excelso em alguns casos escolhido discricionariamente se julga todos os acusados ou se desmembra o processo, julgando só aqueles que possuem privilégio de foro. Explico: é que o art. 80 do CPPB dispõe que: Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Para ser breve, trago à baila os julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, citando um do Ministro Marco Aurélio, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL - /.../ COMPETÊNCIA - PRERROGATIVA DE FORO - NATUREZA DA DISCIPLINA. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não podendo ser considerada conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum. (STF - INQ 3515 AgRg/SP - Tribunal Pleno - Min. Marco Aurélio - Pub. DJe de 14.03.2014).
PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - DESMEMBRAMENTO - ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MEDIDA) QUE ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento da ação penal é facultativo e justificado quando o órgão judicial reconhece motivo relevante. 2. Desmembramento determinado após o oferecimento da denúncia (e a pedido do próprio MPF, titular da opinião delictiva). A medida adotada tem a finalidade de preservar a competência constitucional do STJ e de cumprir o princípio constitucional da duração razoável do processo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Corte Especial - AgRg na APn 626/DF - Min. Castro Meira - Pub. DJe de 11.11.2010)

Na hipótese, analisando atentamente os autos, observo que o feito é extremamente complexo, pois conta com seis acusados, o que invariavelmente traz sérias complicações à instrução do feito, já que cada acusado teria a oportunidade de arrolar diversas testemunhas, podendo ser necessário, eventualmente, a expedição de cartas de ordem para a oitiva de denunciados e testemunhas em outras comarcas. Por isso, acredito que a melhor solução para garantir uma resposta rápida do Poder Judiciário seja o desmembramento do feito, ex vi do art. 80 do CPPB, a fim de se evitar prejuízo à prestação jurisdicional.



Sendo assim, hei por bem realizar o juízo de delibação tão somente quanto ao prefeito, remetendo o processamento do feito dos demais ao juízo de primeiro grau, competente em razão do lugar.

Submeto esta questão de ordem à deliberação prévia da Corte.

VOTO

Tratam os autos de denúncia oferecida pelo procurador Gilberto Valente Martins, contra o prefeito do município de Jacareacanga, Raimundo Batista Santiago pela prática dos crimes tipificados no art. 1º, inciso I do Decreto-Lei 201/67, no art. 89 e no art. 90 da Lei 8.666/93, bem como no art. 299, parágrafo único, do CPB.

DA ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA E INÉPCIA DA DENÚNCIA

A defesa alegou que a denúncia se baseia exclusivamente na responsabilidade penal objetiva e em especulações sobre a real participação do alcaide nos fatos ilícitos narrados pela acusação, o qual só teria sido denunciado por estar ocupando o cargo de prefeito municipal e ter assinado a homologação do certame, juntamente com o então Secretário Municipal de Saúde. Esclareceu que o alcaide agiu com inteira boa-fé, visto que apenas seguiu orientação da assessoria jurídica, em verdadeiro erro de tipo inevitável.

Aduziu a tese de inépcia, pois a denúncia não preencheria os requisitos descritos no art. 41 do CPPB, já que não demonstra a existência do elemento subjetivo do tipo, é excessivamente genérica e não individualiza a conduta dos acusados, prejudicando o direito ao exercício da ampla defesa.

Todavia, sem maiores delongas, afianço que a denúncia de 27 laudas nem de longe pode ser tida como genérica, pois conta com a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, atribuindo, em seguida, a capitulação penal correspondente a todos eles, propiciando o exercício do direito de defesa. No que tange ao prefeito, a inicial descreve satisfatoriamente a sua conduta, relatando exaustivamente elementos que apontam a existência de crime em tese, somados aos numerosos indícios de autoria, detalhados na longa peça ministerial e colhidos em procedimento investigatório criminal.

Entretanto, ainda que assim não fosse, é cediço que nos delitos societários ou de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas, aliada a elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório. Eis os arestos representativos da matéria:

[...] EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes. Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (HC 98840, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-03 PP-00991) [...]

Ademais, uma rápida leitura da exordial nos permite de pronto rechaçar também a tese de que o Ministério Público pleiteia a responsabilidade objetiva do alcaide. Ao contrário,



detalha suficientemente o elemento subjetivo do tipo e a participação do alcaide em cada crime, ora como autor direto, ora como mentor intelectual, apontando atos concretos que demonstram como ele concorreu para a empreitada criminosa, entre eles a assinatura do decreto que declarou situação emergencial no município e abriu espaço para o malfadado de processo de dispensa de licitação.

A alegação de que o gestor municipal teria incorrido em erro de tipo inevitável carece de suporte probatório, pois certo é que homologou processo licitatório flagrantemente fraudulento e irregular, sendo irrelevante como prova de boa-fé o fato de haver parecer jurídico recomendando a aprovação da dispensa.

Igualmente, prematuro nesta etapa rejeitar a denúncia com base na alegação de ausência de dolo. A absolvição sumária se daria apenas se manifesta e patente a falta do elemento subjetivo do tipo, o que não ocorre nos autos. Sabe-se que nesta etapa vigora o princípio do in dubio pro societate. Logo, ainda que haja dúvida acerca do elemento volitivo, havendo indícios de autoria e prova da materialidade, a continuação da persecutio criminis se impõe.

É a jurisprudência do Pretório Excelso:

EMENTA Inquérito. Dispensa de licitação fora das hipóteses legais (art. 89 da Lei nº 8.666/93) e desvio de bens ou rendas públicas em proveito alheio (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67). Ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada. Réu denunciado em razão da prática de atos concretos que, em tese, traduzem seu concurso para os crimes em questão, e não da mera condição de prefeito. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Exordial que descreve os fatos criminosos e suas circunstâncias, de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa. Ausência de dolo. Questão a ser aferida após a instrução do feito. Desclassificação para o art. 315 do Código Penal. Descabimento. Hipótese em que houve desvio de verba pública em favor de terceiro, e não mera aplicação de verba, no âmbito da própria administração pública, diversa daquela legalmente prevista. Associação criminosa (art. 288 do Código Penal). Inépcia da denúncia. Caracterização. Hipótese de mero concurso de agentes para a prática de crimes determinados. Ausência de descrição de uma associação estável e permanente voltada à perpetração de uma série indeterminada de crimes. Denúncia parcialmente recebida. 1. A aferição da legitimidade passiva de parte na ação penal deve ter por base o que o órgão acusador alega, abstrata e hipoteticamente, na denúncia. A ausência de substrato probatório mínimo que ampare a imputação se imbrica com questão diversa, qual seja, a falta de justa causa. 2. Na espécie, o réu não foi denunciado em razão da mera condição de prefeito, mas sim pela prática de atos concretos que, em tese, traduziriam seu concurso para os crimes de dispensa de licitação e peculato. 3. Não se cuida, portanto, de pretendida responsabilidade objetiva do prefeito por atos imputáveis tão somente a seus subordinados. 4. A denúncia, no tocante aos crimes de dispensa de licitação e peculato, não é inepta, haja vista que descreve, suficientemente, os fatos criminosos e suas circunstâncias, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa. 5. A denúncia, contudo, é inepta em relação ao crime do art. 288 do Código Penal, por não descrever uma associação, de forma estável e permanente, para a prática de uma série indeterminada de crimes, mas sim o mero concurso de agentes para os crimes de dispensa de licitação e de peculato. 6. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria. Precedentes. 7. Havendo indícios de que acusado teria agido com consciência e vontade de realizar os elementos do tipo legal, a alegada ausência de dolo depende do resultado da fase instrutória, razão pela qual não se presta, isoladamente, a desqualificar a denúncia (Inq nº 3.698/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 16/10/14). 8. Diante da existência de indícios de desvio de verba pública em favor de terceiro, descabe a desclassificação do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 para o art. 315 do Código Penal, haja vista não se cuidar de mera aplicação de verba, no âmbito da própria administração pública, diversa daquela legalmente prevista. 9. Denúncia rejeitada em relação ao crime do art. 288 do Código Penal e recebida em relação aos crimes do art. 89 da Lei nº 8.666/93 e do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67. (Inq 4019, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016)

Assim, rejeito tal arguição.

Da ausência de dolo específico quanto aos crimes do art. 90 e 89 da lei 8.666/93

No que tange ao crime do art. 90 da Lei 8.666/93 a defesa esclareceu que o órgão ministerial olvidou-se em demonstrar minimamente como teria ocorrido o suposto conluio entre os acusados para fraudar o procedimento licitatório e tampouco apontou elementos de convicção que caracterizassem o dolo específico exigido para a configuração deste tipo penal. Com relação ao delito do art. 89 da Lei 8.666/93, aduziu também que a exordial não se ocupou em fazer prova do elemento subjetivo do tipo, do elo de ligação entre o alcaide e os demais denunciados e também da presença de dano ao erário.



Contudo, como dito alhures há indícios de que o prefeita teria agido com consciência e vontade de realizar os elementos do tipo legal fraudando procedimento de dispensa de licitação com o intuito de beneficiar indevidamente os demais acusados. Ademais, conforme já esclarecido a alegação de ausência de dolo depende do resultado da fase instrutória, razão pela qual não se presta, isoladamente, a desqualificar a denúncia de forma prematura.

Irrelevante também que tenha ou não ocorrido dano ao erário, pois pacífico na jurisprudência que os delitos em questão são de natureza formal e independem do resultado naturalístico para a consumação, justamente porque o bem tutelado pela norma penal incriminadora é a higidez do procedimento licitatório na administração pública.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AQUISIÇÃO DE BENS PELO ENTE MUNICIPAL SEM A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. CRIME FORMAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93). DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 1º, XI, DO DL 201/67. - O crime de aquisição de bens sem licitação ou com fraude à licitação se aperfeiçoa com a mera dispensa ou a afirmação de que o certame é inexigível. Cuida-se de crime formal, cuja consumação se dá com a mera violação do dever de impessoalidade da Administração Pública, não sendo exigida a ocorrência de efetivo prejuízo. - Hipótese em que o réu, na condição de Prefeito Municipal, autorizou o dispêndio de recursos de origem da União, sem procedimento licitatório, para a locação de veículos e aquisição de combustível. - De uma vez que o prefeito-réu não dispensou nem reconheceu inexigível a licitação ou deixou de cumprir formalidades necessárias para tanto, não se tem por aperfeiçoado o crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, pois não houve um ato formal nesse sentido. A dispensa e a inexigibilidade são institutos jurídicos abordados nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente, não se confundindo com a mera não realização da licitação, o que foi praticado pelo réu. - A conduta do réu, considerado o princípio da legalidade estrita, subsume-se ao crime do art. 1º, XI, do Decreto-lei nº 201/67, que tem a seguinte redação: "adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei". O termo concorrência deve ser entendido, na espécie, como licitação, já que quando editado o Decreto-lei nº 201/67, estava em vigor a Lei nº 4.370/64, a qual previa a figura da "concorrência" como único procedimento de disputa para seleção daquele a ser contratado pelos órgãos federais (art. 1º, caput e parágrafo 1º, e art. 4º, parágrafo 3º). - O tipo do art. 1º, XI, do Decreto-lei nº 201/67, único ao qual se subsume com perfeição a conduta imputada ao réu, contém norma penal dirigida especificamente aos gestores municipais, o que, ante o princípio da especialidade, afastaria a incidência das regras penais gerais previstas nos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93, ainda que houvesse conflito aparente de normas. Precedente: TRF5, APN170/PB, Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, Pleno, DJE 11/11/2015. - Desclassificação da conduta descrita na denúncia para a prevista no art. 1º, inciso XI, do Decreto-lei nº 201/67. Fixação da pena definitiva de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, tendo em vista o reconhecimento da continuidade delitiva. - Provimento, em parte, do apelo do Ministério Público Federal. (TRF-5 - ACR: 201384040000464 RN, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), Data de Julgamento: 19/01/2016, Quarta Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 04/02/2016 - Página 112)

Desta feita, rejeito tal alegação.

DO CRIME DE FALSO

Especificamente quanto ao crime do art. 299, parágrafo único, do CPB, a defesa aduziu que a denúncia também não individualiza a conduta do prefeito, como teriam sido perpetradas as ações ou em que momento elas teriam ocorrido, não sendo possível responsabilizá-lo automaticamente por eventuais ilícitos ocorridos no certame.

Analisando tal alegação, observo que a denúncia é clara ao apontar o alcaide como coautor do crime de falso, pois em comunhão de desígnios com os demais denunciados, promoveu o falso na qualidade de mentor intelectual, a fim de garantir a fraude do certame licitatório. A exordial detalha que o processo de dispensa estava instruído com cotações forjadas e propostas de preço com CNPJ falso, as quais estão encartadas nos autos, dando suporte probatório a exordial.

Desta feita, rejeito tal argumento.

DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO DA ACUSAÇÃO

É cediço que nesta fase do procedimento, conhecido como juízo de delibação, há que ser feito tão-somente a avaliação de admissibilidade da acusação, verificando se a mesma possui o mínimo de plausibilidade e preenche os requisitos legais, a fim de que sejam evitadas lides temerárias, fruto de eventual perseguição aos agentes políticos, responsáveis pela chefia do Poder Executivo Municipal. É sabido que a exordial acusatória deve conter a



exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do delito, acompanhada do rol de testemunhas e demais diligências, tudo com fulcro no artigo 41 do CPPB.

Quanto à descrição do fato criminoso, sabe-se que é fundamental que a denúncia conte precisamente os fatos, a fim de proporcionar o exercício do direito de defesa do acusado, pois a ausência ou até a deficiência de narrativa merecerá a rejeição por parte do magistrado (art. 395, inciso I do CPPB). Todavia, nada impede que a descrição seja concisa, desde que identifique a conduta do denunciado.

In casu, conforme já debulhado acima, constato que a denúncia narra satisfatoriamente os fatos delituosos nela delineados. Com efeito, afirma o Procurador de Justiça que o alcaide, na companhia dos demais denunciados, teriam supostamente procedido a contratação fraudulenta da empresa Daniele B Batista – ME, por meio de dispensa de licitação, com base no decreto emergencial 010/2017 PMJ/GP assinado pelo prefeito em 02/01/2017. O processo de dispensa de licitação teria sido instruído com documentos falsos e sido utilizado para desviar recursos do erário público, a fim de garantir enriquecimento pessoal.

Assim, ao meu sentir, a inicial acusatória descreve a existência de crime em tese, propiciando ao acusado o exercício do direito de defesa e apontando a presença de provas de autoria e materialidade do delito, as quais estão consubstanciadas no procedimento investigatório criminal n° 32/2018-PIC-MP. Há provas sobejas, portanto, para se instaurar a ação penal. Neste sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

INQUÉRITO. CRIMES DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (INCISO XIV DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 201/67), DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 89 DA LEI 8.666/93) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). DEPUTADA FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS (INCISO I DO ART. 107 DO CP).(…) 2. Em matéria de alegada inépcia da denúncia ou de sua esqualidez por qualquer outro motivo, dois são os parâmetros objetivos que orientam o exame de seu recebimento: os arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. No mencionado artigo 41, o CPP indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia, que deve conter a exposição do fato criminoso, ou em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, ou, de todo modo, veicular esclarecimentos que viabilizem a ampla defesa do acusado. Já o art. 395 do Código de Processo Penal, este impõe à peça de acusação um conteúdo negativo. Noutra falar: se, no primeiro (art. 41), há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, no segundo (art. 395) há uma obrigação de não fazer; ou seja, a denúncia não pode incorrer nas impropriedades do art. 395 do Diploma adjetivo. 3. A denúncia narra acontecimentos que se amoldam, em tese, às coordenadas dos tipos penais descritos na denúncia. Além disso, o alentado exame das peças que instruem este inquérito revela que a inicial acusatória está embasada em dados empíricos que são fortes indícios de materialidade e autoria delitivas. Logo, não cabe falar no encerramento prematuro da persecução penal. Denúncia oferecida de modo a permitir aos acusados o desembaraçado exercício da ampla defesa. (...) STF. (Inquérito 2677, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, DJE-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-01 PP-00076).

HABEAS CORPUS. NULIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. CO-AUTORIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL APÓS DEFESA PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...) INVERSÃO DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. CARTA PRECATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...) DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. CONCURSO DE AGENTES. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 167.900/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJE 13/10/2011).

No mais, para extirpar a já rechaçada alegação de falta de dolo, trago a colação decisão recente do Superior Tribunal de Justiça que traz importante inovação à jurisprudência destas Câmaras Criminais. Isto porque, o STJ tem entendido que a avaliação do elemento subjetivo do tipo não deve ser feita no juízo prévio de delibação, isto é, antes do recebimento da denúncia, por demandar instrução probatória. Por este motivo, aquele Tribunal Superior, reformou acórdão do Tribunal de



Justiça do Estado do Pará e determinou o processamento da denúncia rejeitada, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.791 - PA (2016/0092139-6) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RECORRIDO : CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES ADVOGADOS : ROBERIO ABDON D'OLIVEIRA E OUTRO(S) IVAN LIMA DE MELLO. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. DENÚNCIA QUE COMPREENDE OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP. FUNDAMENTO DA REJEIÇÃO INIDÔNEO. DISCUSSÃO SOBRE O DOLO. FASE DE INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado da Federação, assim ementado (fl. 130): [...] Da leitura do acórdão impugnado, tem-se que a denúncia não fora recebida em razão de entendimento segundo o qual, havendo a prestação de contas do município, mesmo que fora do prazo, mas dentro de um período razoável de tempo (aproximadamente seis meses), o tipo penal não se aperfeiçoa, já que não comprovado, por isso, o dolo do agente em praticar o delito. Isso quer dizer que o decísium recorrido partiu do fundamento de que o crime somente ocorre caso não haja, em um período razoável de tempo, a prestação de contas. Penso que a tese proposta não resiste a uma breve leitura do tipo penal, que traz: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos; (Negritei) Como visto, de início, resta claro que o crime é o de deixar de prestar contas no prazo legal; e não o simplesmente de deixar de prestar contas. Tal conclusão afigura-se evidente porque não se pode imaginar que a lei tenha expressões ou palavras inúteis, havendo de prevalecer o complemento: nos prazos e condições estabelecidos. Aqui não se discute, como visto, se o prazo estabelecido nas leis estaduais, indicado na denúncia, é ou não válido. O que se está a definir é: o descumprimento do prazo é evidente, conforme previsão da norma incriminadora. Feito isso, passa-se a uma segunda indagação. De acordo com o tipo penal, é necessário o animus específico de apresentar extemporaneamente as contas? Ou seja: é-se exigida, na hipótese do tipo do art. 1º, VI, do Decreto-Lei n.º 201/67, a configuração do dolo do agente em prestar contas fora do prazo estabelecido? A título de menção, cabe ressaltar que o pensamento majoritário desta Corte, a exceção de alguns casos particulares, inclina-se para considerar o tipo omissivo próprio, fazendo pressupor, com isso, a desnecessidade de uma conduta específica do gestor público, isto é, uma conduta visando a um fim específico, pois basta que a prestação de contas não ocorra no tempo previsto por lei para que se evidencie a possibilidade do tipo. A propósito, vejam-se os precedentes:

HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). TRANCAMENTO DE PROCESSO-CRIME. DENÚNCIA RECEBIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO. ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POIS O CONVÊNIO QUE MOTIVOU A IRREGULARIDADE NAS CONTAS FOI FIRMADO NA GESTÃO DO EX-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSO DO WRIT NO PONTO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DAS CONTAS QUE COMPETE A QUEM DETÉM MANDATO. AUSÊNCIA DE DOLO NA INFRAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO A SER AVALIADO DURANTE A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. NULIDADE NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. ATA DO JULGAMENTO DEVIDAMENTE PUBLICADA. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA IMPUGNÁ-LA. QUESTÃO FULMINADA PELO INSTITUTO PRECLUSÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação não unânime de que é inadequado o manejo de habeas corpus se há possibilidade de impugnação ao ato decisório do Tribunal a quo por intermédio de recurso especial - a despeito do posicionamento contrário da Relatora, em consonância com o do Supremo Tribunal Federal. 2. A alegação de que o Paciente é parte ilegítima no processo-crime em razão do convênio entre o Município de Paulo Afonso e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ter sido firmado pelo ex-Prefeito não pode prosperar. A obrigação de prestar as contas tempestivamente é de quem atualmente ocupa o cargo de prefeito. 3. O atraso na prestação de contas por parte do Prefeito configura crime de responsabilidade, nos termos no art. 1º, VII, do Decreto-lei n.º 201/1967. E, conforme precedentes desta Corte, a verificação do elemento subjetivo do tipo (no caso, o dolo) é conclusão que decorre da fase instrutória, razão pela qual não pode ocorrer o trancamento adiantado do processo-crime. 4. A tese de que a publicação do acórdão padece de nulidade, por nele faltar o voto vencido que rejeitou a denúncia, resta fulminada pela preclusão, pois certidão cartorária esclarece que a ata do julgamento foi devidamente publicada, e que transcorreu in albis prazo para impugná-la. 5. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 249.835/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. DENÚNCIA QUE COMPREENDE OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP. FUNDAMENTO DA REJEIÇÃO INIDÔNEO. DISCUSSÃO SOBRE O DOLO ESPECÍFICO. FASE DE INSTRUÇÃO. Se o tipo penal do crime previsto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei n.º 201/67, traz em si a idéia de que a conduta reside na não-prestação de contas em momento oportuno, resta inviável aceitar a conclusão de que o cumprimento da ordem legal em qualquer momento retira o dolo da conduta omissiva. A discussão do dolo específico é matéria que reclama a sobrevivência da instrução, notadamente se a defesa não apresentou dados seguros de exclusão do elemento anímico do tipo. Recurso provido para receber a denúncia. (REsp 707.314/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010)

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Satisfazendo a peça acusatória os requisitos do art. 41 do CPP, a elucidação dos fatos, em tese delituosos, descritos na vestibular acusatória depende da regular instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa. 2. A prestação de contas antes do oferecimento da denúncia não afasta, de plano, a configuração do crime previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei 201/67, pois o simples atraso no cumprimento desse dever pode caracterizar o delito. Precedentes. 3. Recurso provido." (REsp nº 448.543/MA, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU



de 19/11/2007)

"CRIMINAL. RESP. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que o Tribunal a quo entendeu que o cumprimento do dever legal de prestar contas, ainda que a destempo, descaracteriza o delito previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67. II. O simples atraso na prestação de contas é suficiente para configurar o delito previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei 201/67. Precedentes. III. Recurso provido." (REsp nº 795.899/MA, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 11/9/2006) De minha parte, tenho que o elemento subjetivo do injusto deve ser sempre perquirido, porque situações há em que o agente não poderia realizar a conduta exigida pela lei mesmo que assim o desejasse. Então, é possível justificar o não fazer previsto na norma incriminadora. Essa preocupação, assim me parece, não foi a tônica do debate originário, que, embora tendo partido da tese do animus específico, justificou o não-dolo por conclusão absolutamente simplória e desvinculada da imputação penal: considerou que a apresentação posterior das contas do município, por si só, retirava o dolo do agente, o que não condiz com as peculiaridades do tipo penal, corrompendo a sua expressa previsão (art. 1º, IV, do Decreto-Lei 201/67). De fato, não é a entrega da prestação de contas em momento posterior ao exigido por lei que vai excluir o dolo do agente em praticar a conduta. O que efetivamente o exclui são as condições que interferiram no não-fazer do agente; e isso não foi abordado no aresto hostilizado, porque inviável, àquela altura, discussão de igual profundidade. Por esse motivo, a conclusão firmada no acórdão e a premissa por ela vertida, de que o dolo do agente não teria sido comprovado, sobreveio em momento inoportuno, ao largo da fase de instrução que lhe é própria. E veja-se que o exame da questão no julgamento sequer pautou pela assertiva de que a denúncia deixou de aduzir ao elemento anímico, que era o juízo esperado naquele momento, de modo a se constatar eventual inépcia formal. Nesse quadrante, estar-se-ia falando da violação do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto a peça de acusação abria espaço para a discussão sobre o dolo do agente, o que não foi especificamente trabalhado na decisão objurgada. Por essa razão, verificando que a peça acusatória não buscou tangenciar a discussão sobre o dolo do agente, a ser construída ao longo da instrução, e servindo a denúncia aos propósitos do art. 41 citado, que restou violado, dou provimento ao Recurso, para receber a denúncia e permitir a continuidade da persecução penal. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência há muito consolidada desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, de rigor o provimento do recurso especial, nos termos da Súmula 568 deste Sodalício, que assim dispõe: Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, V, "a", do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/2015), dou provimento ao recurso especial para receber a denúncia e permitir a continuidade da persecução penal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de abril de 2016. (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 18/04/2016)

Assim, se a denúncia descreve a existência de crime em tese, apontando de forma clara o delito cometido, com elementos de prova suficientes para embasar a pretensão ministerial, não há como ser rejeitada a exordial, eis que ela atende aos pressupostos processuais e condições da ação penal.

Ante o exposto, voto pelo recebimento da denúncia, tão somente quanto ao prefeito municipal, Raimundo Batista Santiago sem o afastamento do cargo e sem a decretação da prisão preventiva, pois não houve requerimento ministerial neste sentido.

É como voto.

Belém, 29 de julho de 2019.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator